



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13509.720019/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.900 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente RICARDO COLEONE DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.900 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13509.720019/2015-91

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 51/58) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 3.949,44 relativa a dedução indevida com dependentes, glosa no valor de R\$ 14.000,00 relativa a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e glosa no valor de R\$ 41.000,00 relativa a dedução indevida de despesas médicas.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 16.211,10, multa de ofício de R\$ 12.158,32, além de juros de mora de R\$ 3.221,14 (calculados até 30/04/2015), totalizando o crédito no valor de R\$ 31.590,56.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, fls. 53, 54 e 56, o contribuinte não apresentou documentos para comprovação da relação de dependência, não apresentou decisão judicial ou acordo homologado que fixe pagamento de pensão alimentícia e a documentação apresentada para comprovação das despesas médicas não satisfaz os requisitos formais impostos pela legislação.

Da Impugnação

4. Inconformado, o interessado, tendo tomado ciência da notificação em 15/04/2015 (fls. 59), contestou o lançamento em 13/05/2015, através do instrumento de fls. 2/3 e anexos, argumentando em síntese:

4.1 Não concorda com a glosa do dependente Ricardo Coleone Almeida Filho, pois trata-se de seu filhos com idade até 21 anos.

4.2 Concorda com a glosa do dependente Olival Francisco de Almeida Neto.

4.3 Não concorda com a glosa de pensão alimentícia:

DESDE O NASCIMENTO DO DEPENDENTE O CASAL JÁ HAVIA SE SEPARADO E ERAM FEITAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA PAGAMENTO DA PENSÃO NA CONTA DO BANCO BRADESCO - AGÊNCIA: 1502 - CONTA: 2319-1 EM NOME DE GENITORA GISELY DE SOUZA ROCHA ALMEIDA, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 MENSAL, JÁ HAVIA DANDO ENTRADA NA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, PORÉM SOMENTE SENDO JULGADA EM 14/10/2013.

4.4 A despesa médica no valor de R\$ 5.000,00 paga a Geysa Sposito Leão Neves é despesa de sua dependente Áurea Coleone de Almeida.

4.5 A despesa médica no valor de R\$ 5.000,00 paga a Carla Gabriela Santana de Oliveira é despesa do próprio declarante.

4.6 A despesa médica no valor de R\$ 5.000,00 paga a Daiane Dunningham Alves é despesa de sua dependente Áurea Coleone de Almeida.

4.7 6 A despesa médica no valor de R\$ 10.000,00 paga a Marcelo Lobo Correia é despesa de sua dependente Áurea Coleone de Almeida.

4.8 A despesa médica no valor de R\$ 16.000,00 paga a Amanda Boaventura Lima é despesa do próprio declarante.

5. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2018, a qual negou provimento a sua impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O apelo não enfrenta a regularidade da glosa de despesa com pensão alimentícia sem a comprovação da obrigação por meio de sentença judicial (fls. 101/104). Assim, entendo que não há dialeticidade que permita a revisão do lançamento quanto à dedutibilidade de despesa com pensão alimentícia.

O litígio recai sobre a dedutibilidade de despesas médicas (terapia e fisioterapia) com base nos recibos de pagamentos apresentados à fiscalização.

Em relação às despesas médicas, o contribuinte apresentou os seguintes recibos de tratamento de fisioterapia e psicologia: Marcelo Lobo Correia (fls. 66/68), Carla Gabriela Santana de Oliveira (fls. 69/71), Daiane Dunningham (fls. 72/76), Amanda Boaventura Lima (fls. 77/81), Geisa Sposito Leão Neves (fls. 82/83). Para a prestadora de serviço Geisa Sposito Leão Neves, observo a existência de comprovantes de depósito de fls. 9/17.

O contribuinte anexa novos documentos ao seu recurso voluntário: 1 – Fichas de controle do atendimento de Terapia do titular (à domicílio) e seus recibos / Titular (janeiro a dezembro) de fls. 159/168; 2 – Fichas de controle do atendimento de Terapia do titular (à domicílio) e seus recibos (junho, julho, setembro, outubro e dezembro) de fls. 146/150; 3 – Fichas de controle do atendimento de Fisioterapia (à domicílio) e seus recibos / Aurea Coleone de Almeida (janeiro, fevereiro, março e maio) de fls. 151/158; 4 – Fichas de controle de atendimento de fisioterapia (a domicílio) e seus recibos / Aurea Coleone de Almeida (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro); 5 - Fichas de controle de atendimento de fisioterapia (a domicílio) e seus recibos / Aurea Coleone de Almeida (agosto, setembro, outubro e novembro) de fls. 141/145; 6 – Extratos bancários do Banco do Brasil (meses: janeiro a novembro) de fls. 117/140; 7 – Extratos bancários do Bradesco (janeiro a novembro) de fls. 106/116; 8 – DARF e comprovante de pagamento da matéria não impugnada de fls. 169/172.

Impõe-se esclarecer que os controles de atendimento domiciliar juntados ao recurso voluntário não referenciam a prestação de serviço descrita nos recibos apresentados, não sendo possível superar a ausência dos requisitos de validade dos recibos de terapia e fisioterapia apresentados nos autos.

Em relação aos extratos bancários de fls. 106/116, não é possível localizar a indicação de pagamentos aos prestadores de serviço Marcelo Lobo Correia, Carla Gabriela

Santana de Oliveira, Daiane Dunningham, Amanda Boaventura Lima e Geisa Sposito Leão Neves.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, dela conheço.

Matéria não impugnada

7. Restou caracterizada a ausência do contraditório, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011 a seguir transcrito, em relação à glosa do dependente Olival Francisco De Almeida Neto, no valor de R\$ 1.974,72.

“Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.(Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532).

Descrição	Valores em Reais Notificação de Lançamento	Valores em Reais Após análise da documentação apresentada
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	378.749,44	378.749,44
2. Omissão dos Rendimentos Apurada		
3. Total das Deduções Declaradas	70.428,14	70.428,14
4. Glosa das Deduções Indevidas	58.949,44	1.974,72
5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido		-
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	367.270,74	310.296,02
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	91.921,07	76.253,03
8. Dedução de Incentivo Declarada/Cont Prev a Emp Doméstico		-
9. Glosa de Dedução de Incentivo/Cont Prev a Emp Doméstico	-	-
10. Total de Imposto Pago Declarado	75.704,72	75.704,72
11. Glosa de Imposto Pago	-	
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	-	
13. Imposto a pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	16.216,35	548,31
14. Imposto a Pagar Declarado/Calculado	5,25	5,25
15. Imposto já Restituído	-	-
16. Imposto Suplementar	16.216,35	548,31
17. Imposto a Restituir Ajustado		
Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012.		

8. Assim, o imposto suplementar relativo à matéria não impugnada é de R\$ 548,31.

Da Dedução com Pensão Alimentícia Judicial

9. Quanto à pensão alimentícia, o tema da dedução tributária dos respectivos gastos é previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

10. Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

11. Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) **que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente** ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

12. O contribuinte apresentou cópia do Termo de Audiência onde ficou decidido o divórcio consensual e estabelecido o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 4.42% salários mínimos (fls. 6/8). No entanto, a audiência se deu em 14/10/2013.

13. Como o ano-calendário aqui em análise é 2012, não existia à época decisão judicial que amparasse o pagamento de pensão alimentícia. Embora o contribuinte tenha comprovado que efetuou depósitos em nome de Gisely de Souza Rocha Almeida, tais despesas não podem ser deduzidas na DIRPF, por falta de previsão legal.

14. Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia de R\$ 14.000,00.

Dedução com dependente

15. No que tange à matéria em exame, faz-se necessário um esclarecimento quanto aqueles que podem ser considerados dependentes perante a legislação tributária, cabendo transcrever, nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

16. O contribuinte concordou com a glosa de Olival Francisco de Almeida Neto, como já tratado acima.

17. Quanto ao filho Ricardo Coleone Almeida Filho, ele declarou o mesmo como seu dependente e como seu alimentando, o que não é permitido pela legislação. No entanto, como analisado no item acima, ele não pode ser considerado seu alimentando no ano-calendário 2012 por falta do instrumento legal que amparasse o pagamento de pensão alimentícia.

18. Porém, tendo em vista a comprovação de que Ricardo Coleone de Almeida Filho é filho do contribuinte, é possível considerá-lo como seu dependente. Verifiquei, ainda, que a mãe Gisely de Souza Rocha Almeida não declarou o filho como seu dependente.

19. Portanto, deve ser excluída a glosa de dependente de R\$ 1.974,72.

Das despesas médicas

20. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

21. Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza)

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;)

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

22. Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

18. Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	987.604.835-04	GEYZA SPOSITO LEAO NEVES	013	5.000,00	0,00	0,00
02	022.743.385-82	CARLA GABRIELA SANTANA DE OLIVE	013	5.000,00	0,00	0,00
03	031.156.965-07	DATANE DUNNINGHAM ALVES	012	5.000,00	0,00	0,00
04	029.189.725-84	MARCELO LOBO CORREIA	013	10.000,00	0,00	0,00
05	042.188.005-88	AMANDA BOAVENTURA LIMA	012	16.000,00	0,00	0,00

19. Para a comprovação da despesa despendida com a fisioterapeuta Geysa Spósito Leão Neves, no montante de R\$ 5.000,00, foram apresentados os recibos de fls. 16/18.

20. Para a comprovação da despesa despendida com a fisioterapeuta Carla Gabriela Santana de Oliveira, no montante de R\$ 5.000,00, foram apresentados os recibos de fls. 19/23.

21. Para a comprovação da despesa despendida com a psicóloga Daiane Dunningham, no montante de R\$ 5.000,00 foram apresentados os recibos de fls. 24/28.

22. Para a comprovação da despesa despendida com o fisioterapeuta Marcelo Lobo Correia, no montante de R\$10.000,00 foram apresentados os recibos de fls.29/33.

23. Para a comprovação da despesa despendida com a psicóloga Amanda Boaventura Lima, no montante de R\$ 16.000,00 foram apresentados os recibos de fls. 34/43.

24. Os recibos apresentados na impugnação foram os mesmos já apresentados à autoridade lançadora e não aceitos por não estarem de acordo com o que dispõe a legislação. Além disso, não tendo sido aceitos, o contribuinte não se preocupou em apresentar nenhum outro elemento que pudesse comprovar de forma complementar, tais como declaração dos profissionais e/ou comprovantes do efetivo pagamento.

25. Dessa forma, não considero comprovadas as despesas médicas declaradas. Mantenho a glosa de R\$ 41.000,00.

Retificação

26. Por decorrência, deve-se alterar o lançamento, conforme tabela abaixo, mantendo a glosa da matéria não impugnada no montante de R\$ 1.974,72 , mantendo a glosa de pensão alimentícia no montante de R\$ 14.000,00, mantendo a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 41.000,00 e excluindo a glosa de dependente de R\$ 1.974,72:

Descrição	Valores em Reais Notificação de Lançamento	Valores em Reais Após análise da documentação apresentada
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	378.749,44	378.749,44
2. Omissão dos Rendimentos Apurada		
3. Total das Deduções Declaradas	70.428,14	70.428,14
4. Glosa das Deduções Indevidas	58.949,44	56.974,72
5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido		-
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	367.270,74	365.296,02
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	91.921,07	91.378,03
8. Dedução de Incentivo Declarada/Cont Prev a Emp Doméstico		-
9. Glosa de Dedução de Incentivo/Cont Prev a Emp Doméstico	-	-
10. Total de Imposto Pago Declarado	75.704,72	75.704,72
11. Glosa de Imposto Pago	-	
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	-	
13. Imposto a pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	16.216,35	15.673,31
14. Imposto a Pagar Declarado/Calculado	5,25	5,25
15. Imposto já Restituído	-	-
16. Imposto Suplementar	16.216,35	15.673,31
17. Imposto a Restituir Ajustado		
Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012.		

CONCLUSÃO

27. Assim, resolvo DAR PROVIMENTO EM PARTE à peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, MANTENDO EM PARTE o imposto suplementar no montante de R\$

15.673,31, com os acréscimos devidos. Desse total, o montante de R\$ 548,31 refere-se à matéria não impugnada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto